

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

BARBARA DA SILVA CARVALHO

**LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO/DOCUMENTAL SOBRE A
OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

ARAGUAÍNA

2021

BARBARA DA SILVA CARVALHO

**LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO/DOCUMENTAL SOBRE A
OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Drª Nilsandra Martins de Castro

ARAGUAÍNA

2021

BARBARA DA SILVA CARVALHO

**LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO/DOCUMENTAL SOBRE A
O CORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: ____ de _____ de 2021.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof^a. Dr^a Nilsandra Martins de Castro
Orientadora

Prof^o Esp. Marco Tulio Rodrigues Lopes
Examinadora

Prof^a. Jorge de Palma
Examinadora

LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO/DOCUMENTAL SOBRE A Ocorrência DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA

MARIA DA PENHA LAW: A BIBLIOGRAPHIC/DOCUMENTAL STUDY ON THE CURRENT VIOLENCE AGAINST WOMEN DURING THE PANDEMIC

Barbara da Silva Carvalho¹

Nilsandra Martins de Castro (Or.)²

RESUMO

A Lei Federal nº 11.340 de 7 a agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha tem como objetivo punir e prevenir atos de violência contra a mulher. Esta lei é considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU, como uma das maneiras mais eficazes do mundo para combater a violência doméstica. Nesse sentido, estudos mostram que esta lei já ajudou a reduzir os casos de violência desde que entrou em vigência em 22 de setembro de 2006. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo, estudar a ocorrência deste tipo de violência nos registros nos noticiários brasileiros efetuados desde o início de 2020 até a atualidade. Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, foram colhidos dados de jornais, telejornais, sites de notícias, revistas, entre outros, para descobrir a incidência de casos de feminicídio no país. Alguns resultados obtidos revelam o aumento da ocorrência de violência contra pessoas do sexo feminino, motivado por questões de gênero, pois, na maioria dos casos, foram os próprios parceiros que cometeram os atos. Conclui-se que deveriam ser criados mais dispositivos para diminuir a violência doméstica, visto que, a maioria dos casos ocorre dentro dos cômodos da casa, onde a vítima dificilmente pode gritar por ajuda. A tecnologia está sendo uma forte aliada para permitir que os serviços de proteção do Estado cheguem até as vítimas antes que aconteça o pior.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher. Delegacia da Mulher. Secretaria de Segurança Pública.

ABSTRACT

Federal Law No. 11,340 from 7 to August 2006, called Law Maria da Penha aims to punish and prevent acts of violence against women. This law is considered by the United Nations - UN organization, as one of the most effective ways in the world to combat domestic violence. In this sense, studies show that this law has already helped reduce cases of violence since it entered in force on 22 September 2006. In this sense,

¹ Graduanda em Psicologia pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Graduação em Letras pela UFT (2005). Mestre em Linguística Aplicada pela UNICAMP - Universidade de Campinas (2010). Doutora em Ensino de Língua e Literatura pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

this work aims to study the occurrence of this type of violence in the records in the Brazilian news Since the beginning of 2020 to the present time. Through a bibliographic and documentary research, data from newspapers, television, news, news sites, magazines, among others, have been collected to discover the incidence of cases of femicide in the country. Some results obtained reveal the increase in the occurrence of violence against female people, motivated by gender issues, since in most cases, they were the partners themselves who committed the acts. It is concluded that more devices should be created to decrease domestic violence, since, most cases occur within the rooms of the house, where the victim can hardly shout for help. Technology is being a strong ally to allow state protection services to come to the victims before the worst.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence against women. Women's police station. Department of Public Safety.

1 INTRODUÇÃO

O problema da violência contra a mulher é antigo no Brasil e no mundo, porém, com a pandemia da Covid-19, os números se agravaram consideravelmente. Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, em 2019, quando ainda não existia pandemia, a percentagem das mulheres no mundo que sofreram algum tipo de violência era de 17,8%, enquanto que em abril de 2020 esse número chegou a 35%, e em abril de 2021 a percentagem atingiu 38%. Ou seja, os presentes dados demonstram que a violência contra a mulher no mundo está aumentando, nesse sentido, a temática é mais que necessária de debate.

Nesse sentido, temos a Lei Federal nº 11.340 de 7 a agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, que tem como objetivo punir e prevenir atos de violência contra a mulher (BRASIL, 2006). Esta Lei é considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU, como um dos mecanismos mais eficazes no mundo para combater a violência doméstica.

A pandemia da Covid-19 alterou a rotina da sociedade em todas as partes do mundo, especificamente no Brasil, esta doença está ganhando proporções alarmantes. Com isso, muitas famílias permanecem confinadas por causa das medidas sanitárias impostas pelos governantes, em decorrência desse confinamento acontecem mais conflitos entre os membros da família, especialmente com conjugues. Em outras palavras, a Lei maria da Penha está sendo mais requisitada nas delegacias do país.

Nesse sentido, questionamos, quais as medidas adotadas pelos governantes para controlar os problemas de violência doméstica? Quais são as políticas públicas

precisam ser implantadas para proteger a mulher em tempos de pandemia? O que os governantes já fizeram para proteger os membros das famílias em tempos de COVID-19?

Por conseguinte, este trabalho objetiva fazer uma avaliação sobre a Lei Maria da Penha, como instrumento de controle da violência contra a mulher. Assim, almejassem entender sobre a atuação desta Lei durante a pandemia, apontando a sua eficácia no combate a violência doméstica. Ainda, descrever quais medidas estão sendo adotadas pelos governantes em busca de coibir a violência doméstica.

Do ponto de vista metodológico, fez-se necessário empreender pesquisa descritiva através de revisão bibliográfica e documental de doutrina e da legislação a respeito do tema em questão. Assim, procedemos com pesquisa bibliográfica em livros e revistas sobre o tema violência doméstica. Já em termos documentais, foram colhidos dados de jornais, telejornais, sites de notícias, entre outros, para descobrir a incidência de casos de violência contra a mulher noticiados desde o começo de 2020.

Enfim, este trabalho está estruturado em seis seções, sendo a primeira a introdução, a segunda falamos sobre o breve histórico da Lei Maria da Penha, a terceira, algumas ponderações sobre a violência doméstica, na quarta os tipos de violência, na quinta apresentamos os obstáculos para a implementação da Lei Maria da Penha. Na sexta seção, se realiza uma avaliação da violência contra a mulher na pandemia e por último, as considerações finais. Ademais, no final deste trabalho são disponibilizadas as referências utilizadas para a fundamentação desta pesquisa.

2 BREVE HISTÓRICO POLÍTICO SOBRE A LUTA FEMININA

De acordo com Costa (2009), a interação entre os movimentos feministas e os órgãos do governo nunca foi tarefa fácil. A organização do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) provocou grandes manifestações no VII Encontro Nacional Feminista, realizado no ano de 1985, na cidade de Belo Horizonte. Deste modo, este conselho promoveu uma campanha a nível nacional, cujo lema era “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, visando promover ações em defesa de demandas exigidas pelas mulheres. Assim, foi apresentada ao Congresso Nacional um documento denominado, “Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte”, onde as mulheres descreviam uma série de exigências para que fossem resolvidas pelos órgãos legislativos (COSTA, 2009).

Costa (2009), ainda afirma que a “Carta das Mulheres” foi um dos documentos mais importantes já realizados na luta pelos direitos feministas. Segundo ela, este documento foi entregue pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em março de 1987, ao então Deputado Federal Ulisses Guimarães, o qual endereçou às Assembleias Legislativas de cada estado da federação brasileira. A partir daí, estava estabelecido o chamado “Lobby do Batom”, como apontado por Moreira (2010), onde as mulheres procuravam aprovar leis como a Lei Maria da Penha. Por outro lado, embora certo “avanço”, era possível notar o caráter machista dado pelos congressistas através de frases ouvidas nos corredores do congresso, tais como: “clube da Luluzinha”, “reuniões de comadres”, “bancada do batom”, entre outras. As frases citadas, deixava claro o caráter ideológico do machista que atualiza a ideia de que mulher não deviam pensar, muito menos se integrar ao meio político em busca de direitos.

Nas narrativas de Cunha e Pinto (2007), a bancada feminista teve atuação fantástica na apresentação de trinta ementas de lei, defendendo os direitos das mulheres. Deste modo, no discurso da deputada federal Benedita da Silva, do Partido Trabalhadores do Rio de Janeiro, sustentava o seguinte discurso: “Estamos reclamando o direito à cidadania. Somos legítimas representantes daquelas que, em silêncio, possibilitaram que os senhores deputados estejam sentados aí”. Ademais, a deputada Ana Maria Rattes do PMDB do Rio de Janeiro, as suas palavras foram: “É a primeira vez que as mulheres são maioria neste plenário e na mesa. A nossa luta não é só das mulheres, mas do povo brasileiro que busca a igualdade social”. Em seguida, Myriam Portella, do PSD do Piauí, se expressou da seguinte forma: “Aproveito a oportunidade para dizer aos nobres colegas constituintes que a luta das mulheres não é a de confronto com os homens. Não! É a luta para também construir o mundo que vivemos. (CUNHA; PINTO, 2007).

Por conseguinte, 26 deputadas de diferentes partidos atuaram na defesa das mulheres na criação da Constituição Federal de 1988, constituindo a bancada feminina ancorada no Lobby do Batom. Azevedo *et al.* (2011) ainda assevera que uma das contribuições, foi no artigo 3º, no qual são constituídos todos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais inclui que se deve promover o bem de todas as pessoas, sem discriminação por questões de raça, gênero, faixa etária, origem geográfica, partido político, entre outras problemáticas (BRASIL, 1988).

Além disso, a presença do Lobby do Batom também pôde ser percebida no artigo 5º, onde diz que “todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Enfim, o artigo 7º defende a proteção da mulher no mercado de trabalho, dando incentivos às empresas para equilibrar o número de funcionários, garantindo a presença de todos os gêneros, numa orientação binária ou não (BRASIL, 1988).

A outra questão de interesse da bancada do Lobby do Batom foi a família como base da sociedade e tendo proteção especial por parte do Estado brasileiro. Nas palavras de Sow (2010), os direitos e deveres relacionados com a vida conjugal devem ser exercidos de forma igualitária pelos dois gêneros. Por isso, o empenho destas mulheres foi de combater os preconceitos, protegendo a mulher no seio familiar.

Desta forma, diversos setores da sociedade se mobilizaram a favor de reconhecer a mulher como cidadã brasileira com direitos e deveres, estabelecendo um diálogo com diferentes partidos políticos, principalmente os partidos de esquerda, visto que são os mais sensíveis com as questões sociais. Assim foram abordados assuntos sobre cuidados, não apenas com as mulheres, mas com as crianças, adolescentes, idosas, prisioneiras, mulheres negras, pessoas com deficiência, injúrias raciais e gênero, entre outras.

3 ALGUMAS PONDERAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha. A sua criação se deu em função da necessidade de proteger a mulher contra atos de violência doméstica, e como já demonstrado na introdução do presente artigo, este é um problema recorrente na sociedade brasileira.

Por conseguinte, mesmo que a Constituição Federal (1988), garanta que todos são iguais em direitos e deveres, em benefícios e obrigações (BRASIL, 1988), este princípio está longe de ser concretizado quando o assunto é violência contra a mulher. Nesta lógica, a desigualdade começa com a constituição física, na qual a mulher geralmente é menos favorecida. Porém, ainda que a mulher seja “mais forte”, ainda assim, o marido tem autonomia sobre ela a ponto de agredí-la. Em vista disso, são/foram criadas políticas públicas de proteção que resultam na elaboração de leis

em regime de urgência, como foi a Lei Maria da Penha. Entretanto, nem por isso a violência contra a mulher foi inibida, apenas o número de prisões é que aumentam a cada dia, comprometendo o sistema prisional brasileiro.

A igualdade de gênero é estabelecida no primeiro inciso do Art. 5º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), assim, no meio jurídico este termo é traduzido como o Princípio da Isonomia, o que nada mais é do que o tratamento igualitário das partes no direito brasileiro. Com isso, o poder público precisa preparar uma estrutura para garantir a igualdade de gênero em diferentes contextos da sociedade. O sistema jurídico deve estar atento a realizar discussões sobre problemas de violência no meio familiar em qualquer tempo, sobretudo, agora com a pandemia da Covid-19. A ideia da superioridade do homem sobre a mulher deve ser combatida com rigor, visto que isto está arraigado na cultura das diversas sociedades do mundo.

Por conseguinte, Meyer (2004) afirma que um dos fatores que foi essencial nos avanços quanto a luta e igualdade de gênero foi o movimento feminista, sendo que este aconteceu através de duas grandes ondas. Deste modo, na primeira onda foi em 1934, quando as mulheres adquiram o direito ao voto. Já segunda onda aconteceu depois da Segunda Guerra Mundial, quando as mulheres corajosamente se impõem na produção intelectual e começam a mobilizar protestos na Europa e nos Estados Unidos. Entretanto, no Brasil, esta segunda onda aconteceu em função dos movimentos estudantis que se opunham à ditadura militar e ao processo de redemocratização, no final do século XX. (MEYER, 2004).

4 TIPOS DE VIOLÊNCIAS

A Lei n.º 11.340/06, Lei Maria da Penha, em seu Capítulo II, art. 7, incisos I, II, IV e V demonstra que a violência contra a mulher pode ser classificada em várias categorias como: violência patrimonial, violência moral, violência psicológica, violência Física, violência sexual.

Nesse sentido, a violência patrimonial consiste em controlar o patrimônio sem a participação da mulher escondendo documentos e se desfazendo do que construíram juntos. (BRASIL, 2006).

Portanto é qualquer conduta como subtração , destruição de documentos pessoais ,retenção ,de bens ou recursos econômicos.

Violência moral : é considerada qualquer conduta que configure

calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Violência moral configura-se quando o agressor ofende a dignidade da mulher, com xingamentos, afirmar fatos que a mesma não praticou, envolver a mulher em fatos que maculem a reputação da mesma. Esse tipo de violência ocorre também pela internet.

A *violência psicológica* é considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (BRASIL, 2006).

Essa violência ocorre como o evento mais frequente durante a vida de mulheres. Pesquisa realizada por Kronbauer e Meneguel (2005), demonstrou que mulheres vítimas de violência psicológica podem sofrer efeitos permanentes em termos de autoestima e autoimagem, e tornarem-se menos seguras do seu valor e mais propensas à depressão. Da mesma forma, a depressão e os sintomas de ansiedade.

A *violência física*, pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. (BRASIL, 2006).

Concomitante a isso, Tavares e Pereira (2007), apontam que o ato de arrastar a mulher à força, tirar a roupa sem o seu consentimento, como abandonar ela em lugares remotos ou ainda deixar de buscar com a desculpa de que esqueceu de forma recorrente, é motivo para pensar em denunciar por violência doméstica. Além do mais, a omissão de cuidados por causa de doença, deixando de dar um remédio, faltar com a higiene, colocar a mulher em perigo por deixar de realizar alguma tarefa, entre várias outras, pode significar violência contra a mulher e ser encaminhado à delegacia enquadrado na Lei Maria da Penha.

Já a *violência sexual*, trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. (BRASIL, 2006).

A violência sexual, por mais estranho que possa parecer, também acontece no meio familiar. Porém, a simples tentativa recorrente de coação sexual dentro ou fora do casamento, pode ser motivo de processo contra um investidor insistente. Na maioria das vezes a violência sexual acontece no próprio lar, ocasionando invisibilidade.

Mesmo entre os casais de classes sociais mais estabilizadas

economicamente, a violência contra a mulher alcança índices preocupantes como os que acontecem nas classes mais populares. Assim, atitudes machistas podem ocorrer nas diversas facetas da sociedade, que podem acionar o maquinário da Lei Maria da Penha.

Na maior parte dos casos, as diferentes formas de violência acontecem de modo combinado.

No *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002), realizado no Brasil, cerca de 30% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro, estas afirmam que foram vítimas, tanto de violência física, como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual. Segundo a pesquisa, a maioria das agressões conjugais reflete um padrão de abuso contínuo e pode ter consequências como dores pelo corpo, dificuldades para realizar tarefas cotidianas, depressão, abortos e tentativas de suicídio.

5 OBSTÁCULOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A implementação para a execução da Lei Maria da Penha exige recursos imediatos por parte do Estado. Neste sentido, de acordo com Pasinato (2015), muitos foram os debates de oposições justificando que manter este sistema jurídico em função desta lei seria dispendiosa para o governo. Nesse contexto, teria que ter tutela penal exclusiva para os processos das mulheres, assim como uma unificação dos procedimentos judiciais em um único juizado, de modo que a mulher não tenha que passar por duas instâncias judiciais para resolver o problema.

Ademais, as medidas protetivas que devem ser realizadas em regime de urgência, ainda antes da instauração do inquérito policial, geram despesas que tem que ser pagas imediatamente. Ainda tem as despesas com campanhas preventivas para conscientizar a sociedade sobre uma nova forma de ver a mulher.

Entre as estruturas que precisam ser mantidas em função da Lei Maria da Penha estão as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Sobre elas, Santos (2001) afirma que a ideia inicial era uma polícia toda feminina, que tivesse preparo para lidar especificamente com este tipo de problema. Porém, na prática, a disposição de policiais mulheres nem sempre é possível, nestes casos os homens têm que cumprir os mandados de prisão e o atendimento emergencial à vítima.

De outro modo, com um número de delegacias insuficiente e um contingente de policiais reduzido, a Lei Maria da Penha não tem condições de se mostrar de fato eficaz e funcionar de acordo com as suas especificações. Deste modo, em algumas regiões mais remotas do Brasil, as mulheres indígenas, quilombolas, ribeirinhas, sertanejas, amazonenses, entre outras invisibilizadas, não tem acesso a esta rede de proteção (BRASIL, 2011). Ou seja, muito ainda precisa ser feito para que a citada Lei cumpra com seus requisitos.

Outro aspecto interessante quanto a Lei Maria da Penha, são as Casas-abrigo, que também fazem parte da estrutura prevista pela, funcionando junto com as DEAMs para assistir a mulher em caso de perseguição pelo marido, acomodando-a nestes abrigos. De acordo com as Diretrizes Nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco e violência, este serviço não se limita só às acomodações, mas a um auxílio financeiro destinado a estas mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2011).

No entanto, segundo dados do Observe (2011), a situação dos alojamentos são deploráveis e o número de mulheres atendidas é mínimo, ou seja, a estrutura é mantida a disposição das vítimas ,mesmo sendo pouca as mulheres abusar o alojamento. Isto mostra que as mulheres não se sentem bem nestes abrigos, já que elas interpretam como se elas estivessem sendo presas ao invés do criminoso. Portanto, é mais dinheiro público jogado fora, pois não alcança o objetivo a que se destina. Ademais, estes abrigos não oferecem cursos que realmente libertem elas da dependência financeira do marido. Os cursos que são oferecidos não se mostram de todo em utilidade, tais como: crochê, costura, arte, cozinha, entre outros, não mudam muito a sua condição de vulnerabilidade.

Os Centros de referência são também incluídos no rol da Lei Maria da Penha, porém, além de serem poucos, ainda ficam apenas nas capitais, muito distante da violência do interior do Brasil. De acordo com Brasil (2011), o problema principal é a ausência de pessoal para atender estas mulheres de forma adequada. Além disso, estes centros também atendem a violência homofóbica, que gera muitos processos, ou seja, são muitas as demandas e que, como dito, se agravam, por falta de pessoal.

Assim, o Observe (2011) também revelou a precariedade do funcionamento destes centros, levando a pensar mais sobre a ineficiência desta Lei, diante das dificuldades encontradas na prática. O número reduzido de juizados especializados de violência doméstica e familiar também é um outro obstáculo para a implementação

desta Lei, não dispendo de equipes multidisciplinares para atender estes processos, levando à sua prescrição. Então, mais uma vez observa-se a ineficácia do funcionamento da lei na prática.

Outro aspecto são os departamentos Médico-Legais (DML/IML) que também precisam dar atendimento especial para as mulheres em situação de violência. A Lei Maria da Penha garante que as mulheres que precisem fazer exame de corpo de delito sejam atendidas com preferência. Porém, na prática, o que existe é um funcionamento precário deste serviço, o que deixa mais uma vez de cumprir o que está escrito nesta lei. Ademais, os Serviços de abortamento legal devem trabalhar para salvar a vida da gestante e dar atendimento diferenciado à vítima, para que faça o aborto com o devido respaldo legal.

Porém, o que acontece, segundo o Observe (2011), é que as mulheres não têm nem o atendimento básico, quanto mais o especializado. Portanto, o atendimento está longe de ser digno para uma mulher fragilizada pela violência e com insegurança financeira. O problema agora não é de falta de legislação, mas sim de falta de recursos para colocar esta lei em prática.

6 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA

Desde que começou a pandemia da Covid-19 medidas de segurança sanitária foram implementadas para minimizar a contaminação pelo vírus. Com isso, as famílias ficaram em casa por mais tempo, o que aumenta os conflitos entre os seus membros. Por causa disso, o número de casos de violência contra a mulher triplicou, tornando urgente uma intervenção para a sua diminuição.

Nesse sentido, Saffioti (1987) observa que ao longo da história a mulher tem sido inferiorizada e colocada como subordinada ao marido. Assim, esta opressão se realiza com a desculpa de um patriarcado onde o homem exerce poder sobre a mulher, onde o espaço, já seja público ou privado, coloca as mulheres em um segundo escalão e importância. Assim, as relações de gênero são desiguais e ainda hierárquicas, sendo suficiente para desencadear uma briga entre um casal confinado.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), de 2019 até o final de 2020, os casos de feminicídio no Brasil aumentaram 22,2% na média. Deste modo, apenas nos meses de março e abril de 2020, a demanda de chamadas para o 180 para atender mulheres em situação de violência, cresceu 37,6%. A única explicação

que se pode dar é que nestes dois meses todos os estados estavam adotando o lockdown como medida de segurança sanitária, motivo pelo qual este aumento aconteceu. Neste caso, o que pode ter influenciado este número é o fato de as mulheres denunciarem mais, ou então conseguirem chegar à delegacia com mais facilidade, através dos meios digitais disponibilizados pela justiça brasileira motivados pela Lei Maria da Penha. Então, pode ser que esta lei esteja ajudando no combate à violência em tempos de pandemia.

Além disso, no discernimento de Vieira, Garcia e Maciel (2020), o aumento da violência contra a mulher pode estar motivada pelo estresse causado pelo isolamento social. Deste modo, o medo de contrair a doença pode propiciar casais nervosos, o que têm alterado os número da violência de gênero no Brasil.

Ademais, na maioria dos casos, com os filhos ficando mais em casa, as tarefas domésticas aumentam apenas para a mulher, enquanto o marido permanece ocioso, ditando as regras de uma sociedade patriarcal, onde as marcas do machismo ainda persistem. Com isso, a mulher ao se sentir sobrecarregada, naturalmente irá se manifestar, o que pode incomodar os homens que estão reagindo com violência. Por isso, os mecanismos da justiça devem estar prontos para serem acionados para combater esta violência covarde.(Garcia e Maciel ,2020).

Além do mais, a crise econômica que se estabeleceu no mundo, em decorrência da pandemia da Covid-19, pode estar alterando o comportamento masculino nos lares brasileiros.

Nas palavras de Barbosa *et al.* (2020), o machismo estrutural e a desigualdade de gênero estão imperando em tempos de pandemia do coronavírus no Brasil. Nesse sentido, este autor explica que o machismo estrutural é uma questão cultural que está inserida na sociedade. Portanto, a violência contra a mulher pode dar uma ideia de normal, porém é algo totalmente inaceitável, motivo pelo qual movimentos feministas estão se manifestando para arrancar essa prática da sociedade machista.

Nesta tratativa, é necessário que o acesso à informação seja disponibilizado para mulheres que estão em situação de violência. Assim, estas podem se envolver com movimentos sociais que buscam libertar as mulheres desta prática cruel típica de uma boa parte dos homens. Com isso, é possível desconstruir concepções ultrapassadas que ainda acham que podem ficar impunes agredindo as suas companheiras. Com a Lei Maria da Penha, o ofensor pode ficar impune por algum

tempo, mas as agentes policiais das DEAM chegarem até eles. Com isso, a prisão é imediata e medidas protetivas a favor da mulher são estabelecidas imediatamente, para poder colocar na cadeia esses criminosos escondidos no seio da família (BARBOSA *et al.*, 2020).

Contudo, Brandalise (2020) observa que apesar dos números mostrarem claramente que o fenômeno da violência contra a mulher piorou e muito, na opinião do atual representante do Governo Federal do Brasil, a melhor saída é abandonar as medidas sanitárias e voltar à vida normal. Segundo ele, os homens ficam nervosos e brigam com a esposa como se isso fosse aceitável.

Entretanto, o normal seria que o homem estivesse tratando a sua esposa e seus filhos com maior cuidado ainda, já que a situação exige calma. Neste sentido, Teodoro (2010) explica que o egoísmo responde por vários sofrimentos que alguns seres humanos passam. Assim, no caso da mulher que é agredida inutilmente, configura-se como um caso claro de atitude motivada pelo egoísmo que existe no ser humano. Portanto, onde existe ódio, ciúme, sentimento de vingança, entre outros, deve existir também a Lei Maria da Penha estampada na parede, para lembrar das consequências destes atos.

6.1 Medidas emergenciais em função da pandemia da Covid-19

A pandemia pegou todo mundo desprevenido, com as medidas de emergência que a pandemia impôs, as delegacias pararam de fazer atendimento presencial, desamparando quem estava sofrendo violência doméstica e precisava fazer um Boletim de Ocorrência. Assim, solicitar medida protetiva era impossível porque todo mundo estava procurando preservar a sua própria vida, logo, pensar na vida do outro não era possível dada a situação do momento.

De acordo com a Secretaria Especial de Comunicação (2020), o que era feito era o mais urgente, que era retirar o sujeito violento do meio familiar, mesmo que o processo corresse ao ritmo da justiça que já era lenta e que por então tinha parado quase por completo.

A Lei Maria da Penha como instrumento de proteção a favor da mulher nunca foi tão requisitada, visto que a demanda aumentou repentinamente e o acionamento da justiça ficou mais rápido devido à aparelhagem disponibilizada para a sua execução. Com isso, foram feitas alterações nesta lei para atender as necessidades

que a pandemia exigia e exige até hoje.

Neste contexto, uma das mudanças foi que os órgãos de justiça deviam providenciar abrigos imediatos à vítimas de violência doméstica, assim como a devida assistência nos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares específicos. Ademais, o devido apoio psicológico seria conveniente numa época que estava lidando com uma pandemia que está cada vez mais difícil de conviver.

Ainda que os casos que exigem urgência sejam atendidos com prioridade, as penas privativas de liberdade dificilmente são aplicadas, assim como as penas restritivas de direito. Deste modo, apenas a pena de multa é aplicada com mais frequência, beneficiando os agressores mais abastados, visto que estes pagam uma multa que não condiz com a gravidade do ato que estes indivíduos cometeram. “A punição não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação” (MEDRADO: 2008). Portanto, estes fatos mostram que apesar da forte divulgação em torno da lei, a sua eficiência para o combate à violência doméstica ainda deixa muito a desejar, visto que a pena que mais é aplicada é justamente a mais branda, sendo um estímulo para a perpetuação desta prática.

A prescrição do processo é um problema que deve ser combatido pelo poder judiciário, visto que isto tiraria o prestígio da lei. Com isso, é necessário que se promovam políticas públicas para eliminar a violência doméstica dos lares brasileiros, de forma consistente e avançando a cada dia até chegar ao respeito espontâneo tão desejado. Assim sendo, para evitar a prescrição de crimes, seria recomendável que o sistema judiciário brasileiro, disponha de mais magistrados para desafogar a fila de processos que estão esperando julgamento. Como consequência deste ato tão necessário, será possível condenar todos os maridos que cometerem violência doméstica contra a sua esposa, assim como a outro membro da família.

Neste sentido, o Poder Legislativo apresentou o Projeto de Lei nº 1267/2020, o qual altera a divulgação mais ampla do dique denúncia 180, pelo menos enquanto durar a pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2020). Deste modo, todos os meios de comunicação existente devem reservar um espaço para divulgar este dique denúncia, para que nenhum homem fique sem saber que se encostar a mão numa mulher vai ter a devida resposta imediata por parte da justiça. Assim, a rádio, a TV, a internet, entre outros, ficam obrigados a veicular este conteúdo. Com isso, o Ministério da Ciência e Tecnologia fica responsável por detectar se os meios de comunicação estão

cumprindo o disposto em lei, o que pode resultar em pena de multa ou interrupção das suas atividades comunicativas.

A título de ilustração da gravidade do problema, Ponte (2020) conta a história de Ângela, residente em São Luís do Maranhão, a qual depois de tanto apanhar, decidiu denunciar. Assim, ela fez a denúncia, porém, não resolveu nada, as agressões se intensificavam, por causa da certeza da impunidade que o agressor percebia, não cessava de praticar a violência. Então, a mulher em desespero, sem saber o que fazer, procurava proteção em instituições de apoio, mesmo correndo risco de vida, porque a delegacia de polícia não resolvia nada. Portanto, o discurso da Lei Maria da Penha é até bonito, mas depende de funcionários públicos para executar esta lei, os quais nem sempre têm comprometimento com o seu serviço e são negligentes na hora de atender uma mulher, fragilizada e ainda doente de tanto apanhar. Isso é revoltante, ver um funcionário que ganha um salário até razoável e, mesmo assim, deixa de cumprir a sua função.

Contudo, muitas mulheres ainda não conhecem os seus direitos e precisam ter acesso a informação para saber que podem contar com o apoio da justiça brasileira.

Com o objetivo de alcançar estas mulheres, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), prepara cartilhas esclarecedoras em linguagem bem simples para que elas possam procurar ajuda e sair desse círculo de violência. Nesta cartilha são apontados os tipos de violência que são alvo da Lei Maria da Penha. Assim, algumas mulheres nem sabem que algumas atitudes dos homens são violência contra a mulher, visto que passou a ser algo tão corriqueiro que não existe mais sensibilidade para o que é agressão e o que é tratamento aceitável.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, os dados mostram claramente que as mulheres estão sendo maltratadas, violentadas, oprimidas, entre outras, que são praticadas por homens que não percebem que os tempos mudaram. Desta forma, a violência contra a mulher representa um dos maiores desafios da justiça brasileira nos tempos contemporâneos. Sendo que o homem exerce um poder sobre a mulher não apenas físico, mas também psicológico, alguns manipulam os sentimentos e fazem com a que mulher cometa até crimes em nome da família, visto que na maioria das vezes dependem do homem

tanto financeiramente quanto afetivamente. Ademais, O fato de terem filhos juntos faz com que ela pense duas vezes antes de denunciar, se iludindo pensando que ainda tem esperança de uma reconciliação.

Diante disso, ao acompanhar a história da humanidade, observa-se que a subordinação da mulher é definida desde tempos bíblicos. Neste sentido, está escrito em Efésios 5:22 que a mulher deve ser submissa a seu marido, assim como a igreja é sujeita a Cristo. Em relação aos maridos, o mandamento é a amar as suas esposas assim como Cristo amou a sua igreja. Assim, é muito bonito este versículo, porém, isto tem sido uma desculpa dos homens para sujeitar a mulher às suas vontades egoístas, se apoiando na bíblia para causa pressão a um ser sensível que eles deveriam amar.

Entretanto, estes não lembram da parte de que devem tratar as mulheres com amor, o que se houve da boca dos covardes que agridem em nome de Deus, é que as mulheres estão sendo verdadeiras cristãs apenas quando levam isto para sua vida familiar.

Assim sendo, a violência contra a mulher permanece como um dos desafios mais urgentes que a sociedade tem pela frente. fatores culturais e psíquicos levam os indivíduos a praticar atos violentos, entre os quais está o patriarcalismo que imperou ao longo da história da humanidade.

Ademais, o homem sempre temeu pela sua honra, deixando de preservar a honra da mulher também. Então, em nome desta honra a mulher se submete a tratamentos grosseiros, em nome da honra masculina que tem que prevalecer. Porém, a Lei Maria da Penha está entrando em cena para salvar mulheres desta prática. Deste modo, só depende de denúncia para que o procedimento comece a andar até resolver de vez o problema.

Assim, a conclusão a que se pode chegar é que, embora a Lei Maria da Penha seja um ganho, em termos de direitos, essa não é eficiente ainda, na prática não está funcionando como deveria. Assim, o tratamento integral prometido por esta lei à mulher em estado de desespero ainda é pouco, pois as instituições públicas não estão preparadas para prestar estes serviços. O que acontece, como pudemo ver ao longo do trabalho, é que as redes de atendimento são diversificadas e funcionam junto com uma militância política que atrapalha as instituições de funcionar. O fato das DEAMs e dos Centros de Referência existirem apenas nas capitais, deixa um Brasil enorme de mulheres sem atendimento, o que denota uma cobertura apenas para quem pode

morar nestes centros.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dados e fatos sobre a violência contra as mulheres**. 2018. Disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br>. Acesso em: 2 jan. 2021.

AZEVEDO, Débora B. de *et. al.* **Palavra de mulher**: oito décadas do direito de voto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

BARBOSA, J. P. M. *et al.* **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19**. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BETTO, Frei. **A marca do batom**: como o movimento feminista evoluiu no Brasil e no mundo. 2001. Disponível em: <http://alainet.org/active/1375&lang=es>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BIANCHINI, Alice. **A luta por direitos das mulheres**. 71. ed. São Paulo: Carta Forense, 2009.

BRAGA, Kátia S.; NASCIMENTO, Elise (orgs.) **Bibliografia Maria da Penha**: violência contra a mulher no Brasil. Brasília: Editora UnB, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1267 de 2020**. Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavírus). Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01aslyu9sz4fso1qprwjg2yoszd11844013.node0?codteor=1888112&filename=PL+1267/2020. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco e violência**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/abrigamento>. Acesso em: 4 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília (DF): Ministério da Saúde, 2019.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. *In:* MELO, Hildete Pereira de *et al.* **Olhares feministas.** Brasília: UNESCO, 2009.

CUNHA, Rogério Sanchez; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (11.340/06): comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Estudos sobre as novas Leis de violência doméstica contra a mulher e de tóxicos (Lei 11.340/2006 e 11.343/2006).** Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.

HEILBORN, Maria Luiza. "Corpo, Sexualidade e Gênero" *In:* DORA, Denise Dourado (org.). **Feminino masculino:** igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Editora Sulina, 1997.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher.** Campinas (SP): Servanda, 2007.

IRONS R, SCHNEIDER JP. When is domestic violence a hidden face of addiction? **J Psychoactive Drugs**, v. 29, n. 4, p. 337-344. 1997.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, I.R. *et al.* Aborto induzido em mulheres de baixa renda: dimensão de um problema. **Cad. Saúde Pública**, v. 7, n. 2, p. 251-266, abr./jun. 1991.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MEYER, Dagmar Estermann. Teorias e políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 57, n. 1, p. 13-18, 2004.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, n. 13, p. 83-87, jan. 2007.

MOREIRA, Lourdes. **Mulheres no parlamento**: trajetória, atuação parlamentar e construção de políticas sociais de gênero no poder legislativo estadual do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OBSERVE. **Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais**. 2011. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20\(1\).pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20(1).pdf). Acesso em: 26 mar. 2021.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>. Acesso em: 26 mar. 2021.

PENHA, Maria da. Antes de tudo, uma forte. **Revista Leis e Letras**, Fortaleza, n. 6, p. 22, 2007.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. O Ministério Público e a Lei Maria da Penha. **Revista Leis e Letras**, Fortaleza, n. 6, p. 28-29, 2007.

PITANGUY, Jacqueline. As mulheres e a Constituição de 1988. In: ÁVILA, Maria Betânia *et al.* (Coords.). Mulheres, participação e democracia. **Cadernos de Crítica Feminista**, Recife, ano 2, n. 1, p. 96-103, 2008.

RAMOS, Jaime. **Aspectos do novo crime de estupro e da ação penal na lei n. 12.015/09 e o direito intertemporal**. 2009. Disponível em: www.tjsc25.tj.sc.gov.br/Novo_estupro_e_acao_penal_na_Lei_12.015-09artigo.doc. Acesso em: 15 abr. 2021.
REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Dossiê violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.redesaude.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. O crime passionai na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 15, n. 1, mar. 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell. Delegacias da Mulher em São Paulo: Percursos e percalços In: REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (Org.). **Relatório de direitos humanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Parma, 2001.

SILVEIRA, Cheila da; BONINI, Luci M. M. **Feminicídio**: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil. 2016. Disponível em: <https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio>. Acesso em: 15 ago. 2020.

TEODORO, Wagner Luiz Garcia. **Depressão**: corpo mente e alma. 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/2674858-Depressao-corpo-mente-e-alma-1.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, abr. 2020. Disponível em: <https://blog.scielo.org/wp-content/uploads/2020/04/1980-5497-rbepid-23-e200033.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>

<https://amazoniareal.com.br/no-lockdown-violencia-contra-mulher-dispara-no-maranhao/>

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>

https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf

<https://ibdfam.org.br/noticias/6819/Viol%C3%Aancia+patrimonial+contra+a+mulher:+%E2%80%9CA+invisibilidade+dessa+forma+de+viol%C3%Aancia+continua%E2%80%9D,+diz+especialista>

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106469/110595.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Comentado [W1]: Falta...autor, título, ano, revista...etc
rever